

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 117-20.2016.6.21.0104

Procedência: TRAVESSEIRO - RS (104ª ZONA ELEITORAL – ARROIO DO MEIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE –
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – INDEFERIMENTO

Recorrente: COLIGAÇÃO TRAVESSEIRO PARA TODOS (PSB-PT)

Recorrido: JANICE HILGA MARKMANN E COLIGAÇÃO TRAVESSEIRO
PRECISA CONTINUAR (PMDB – PP - PTB)

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PREVISTO NA RESOLUÇÃO 001/2015 DO PRESIDENTE NACIONAL DO PARTIDO.

1. A Resolução 001 do Presidente Nacional do PMDB, referendada pela Convenção Nacional - que alterou o prazo para filiação previsto no estatuto do partido - foi assinada ainda em 2015 (fl. 25) e, portanto, não há falar na inobservância do disposto no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95.

Parecer pelo desprovemento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO TRAVESSEIRO PARA TODOS (PSB-PT), em face da sentença (fls. 98-99) que JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E DEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE JANICE HILGA MARKMANN ao cargo de vereadora do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Município de Travesseiro/RS.

Em suas razões recursais (fls. 103-108), a recorrente alegou que a modificação do estatuto do PMDB foi feita por meio de Resolução levada a Registro somente em 03/05/2016, portanto no ano do pleito, assim como a sua publicação no site do TSE se deu somente em 07/06/2016. Sustenta que a recorrida filiou-se somente em 14/03/2016, portanto em período inferior ao prazo de 1 (um) ano previsto no estatuto do partido, faltando-lhe, portanto, uma das condições de elegibilidade.

Com contrarrazões (fls. 113-122), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 125).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

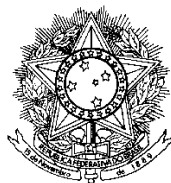
II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico na data de 29/08/2016, segunda-feira (fl. 100), e o recurso foi interposto em 31/08/2016, quarta-feira, às 17h19min (fl. 103), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o período de filiação da recorrida junto ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PMDB de TRAVESSEIRO/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau às fls. 98-99 que:

“Resumindo: previsão estatutária do partido político quanto ao prazo de filiação partidária é irrelevante, pois não é condição de elegibilidade. Por conseguinte, é desnecessária a discussão acerca de época da alteração do Estatuto do PMDB, que estabeleceu o prazo de seis meses de filiação partidária para concorrer a cargos eletivos.”

Dessa forma, o Juízo de primeiro grau reputou atendidos os requisitos de elegibilidade e, conseqüentemente, decidiu pela improcedência da ação de impugnação.

Da análise do caso, **não assiste à recorrente.**

O art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e o art. 20 da Lei nº 9.096/95 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....) (grifado).

Art. 20, Lei nº 9.096/95. **É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. **Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.** (grifado).

Disciplinando os dispositivos acima, sobrevieram os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015, que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016:

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).
§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)
V - a **filiação partidária**; (...)

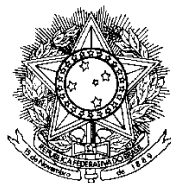
Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, sendo que, para a sua regularidade, exige-se a observância de prazo mínimo: disposto em lei – 6 meses antes do pleito – ou, quando superior ao legal, o disposto no estatuto do partido político.

No caso em exame, o estatuto do PMDB – que exigia prazo mínimo de filiação de um ano antes do pleito – passou a exigir o prazo de seis meses antes do pleito, por força de alteração do seu art. 8º, §2º, promovida pela Resolução 001, de 18 de novembro de 2015, referendada em Convenção Nacional (fl. 25).

Assim, o §2º do art. 8º do Estatuto do PMDB passou a prever (fl. 25):

“Somente poderá ser candidato a cargo eletivo o filiado que, na data da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleição, contar com no mínimo 6 (seis) meses de filiação”.

No caso em apreço, a Resolução 001 do Presidente Nacional do PMDB, referendada pela Convenção Nacional - que alterou o prazo para filiação previsto no estatuto do partido - foi assinada ainda em 2015 (fl. 25) e, portanto, não há falar na inobservância do disposto no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, *verbis*:

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Destaca-se que a presente situação é similar a da Petição nº 128, na qual o TSE entendeu pela inaplicabilidade do referido parágrafo único às alterações estatutárias do PMDB, tendo em vista que **as mesmas ocorreram em ano anterior ao das eleições**. Seguem trechos do voto:

“(…) **A alteração procedida no estatuto havia sido inicialmente aprovada pela Comissão Executiva Nacional do partido em 2.12.2015 (vide ata de fls. 220-223), por meio da Resolução nº 001/2015 (fl. 218), sendo referendada pela Convenção Nacional em 12.3.2016 (vide ata às fls. 229-234).** Eis o teor do dispositivo, já de acordo com a modificação: (...)

Ressalto que não há óbice para a alteração em tela, pois a parte final do caput do art. 90 da Lei nº 9.504/97 alude a prazo mínimo¹, o qual pode ser fixado em parâmetro diferente, como, aliás, já autorizava o caput do art. 20 da Lei nº 9.096/952.

Por outro lado, não incide na espécie a regra do parágrafo único do art. 20 da Lei dos Partidos Políticos, uma vez que, apesar de a convenção partidária ter ocorrido no ano da eleição, a alteração do estatuto foi previamente deliberada pela Comissão Executiva Nacional com vigência desde o ano anterior ao da eleição.

Ao referendar a deliberação anterior, a Convenção Nacional reconheceu, sem nenhum obstáculo ou inconformismo manifestado oportunamente, a eficácia da referida alteração desde o momento em que ela foi definida e aplicada pela Comissão Executiva Nacional. (...)” (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, a recorrida JANICE HILGA MARKMANN filiou-se ao PTB em 14/03/2016 (fl. 23), portanto, dentro do prazo mínimo de seis meses previsto no art. 8º, §2º, do PMDB, alterado pela referida Resolução n. 001/2015, referendada pela Convenção Nacional do partido.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão deferiu Pedido de Registro de Candidatura de JANICE HILGA MARKMANN.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\38nti0mcfdgrr85hfdb73712125357041876160906230032.odt